



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

DANIELA GONTIJO DANTAS

**OS IMPACTOS POSITIVOS QUE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS TROUXE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DO STF NA ADPF 347/DF.**

BRASÍLIA

2023

DANIELA GONTIJO DANTAS

**OS IMPACTOS POSITIVOS QUE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS TROUXE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DO STF NA ADPF 347/DF.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Doutor Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA

2023

DANIELA GONTIJO DANTAS

**OS IMPACTOS POSITIVOS QUE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS TROUXE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DO STF NA ADPF 347/DF.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Doutor Victor Minervino Quintiere.

BRASÍLIA/DF, _____ de _____ de 2023.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

OS IMPACTOS POSITIVOS QUE A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS TROUXE AO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO JULGAMENTO DO STF NA ADPF 347/DF.

Daniela Gontijo Dantas¹.

RESUMO

O presente trabalho teve por objetivo analisar as violações dos direitos fundamentais que ocorrem no sistema penitenciário brasileiro, enfatizando as melhorias que o setor apresentou após a implementação de políticas públicas junto aos órgãos competentes. A problemática de pesquisa concentrou-se no seguinte questionamento: quais foram os impactos positivos que a implementação de políticas públicas trouxe ao sistema carcerário brasileiro, após o julgamento da ADPF 347/DF? Chegou-se a conclusão que, através da implementação de políticas públicas, o sistema carcerário gozou de melhorias no âmbito do trabalho, saúde e serviços, todavia, ainda existem violações aos direitos dos presos e falhas estruturais. Ademais, o trabalho traz os dispositivos legais que tratam sobre os direitos fundamentais, a título de contextualização, juntamente com o entendimento do STF na ADPF 347/DF, que declarou o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, determinou a liberação do repasse do FUNPEN e estabeleceu a obrigatória observância dos juízes e tribunais para a realização de audiências de custódia. Em relação ao método de pesquisa utilizado, enquanto a forma é um artigo científico, utilizou-se o estudo bibliográfico de livros, artigos, normas e painéis de dados sobre as inspeções penais em estabelecimentos prisionais.

Palavras-chave: violações; sistema penitenciário; políticas públicas; ADPF 347; FUNPEN.

¹ Graduanda de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, e-mail: danielagontijodantas@gmail.com

INTRODUÇÃO

O estudo sobre quais foram os impactos positivos que a implementação de políticas públicas trouxe ao sistema carcerário brasileiro, após o julgamento da ADPF 347/DF, é de grande relevância, na medida em que a repercussão do tema impacta na criação de leis e políticas públicas que tutelam o sistema carcerário brasileiro.

Dessa forma, o estudo se demonstra fundamental, tendo em vista que dentro do sistema carcerário brasileiro existem violações graves aos direitos fundamentais dos presos, que derivam de falhas estruturais e de carência de políticas públicas que, somente serão sanadas se forem dada a devida importância, o que consequentemente beneficiará o sistema como um todo.

Além disso, por mais que existam previsões legais que garantam os direitos a uma vida digna ao preso, constatou-se a partir do estudo que, os apenados ainda têm seus direitos humanos violados dentro das prisões, tendo em vista as péssimas condições que as penitenciárias brasileiras se encontram, resultado da falta de incentivo para esse setor.

De ora em diante, o presente trabalho vai se desenvolver primeiro conceituando o termo “estado de coisa inconstitucional” e sua origem, para que se inicie a argumentação sobre qual ação é permitida no ordenamento jurídico brasileiro, no caso concreto, de haver violações aos preceitos fundamentais.

O texto vai progredir com a abordagem sobre as violações dos direitos dos presos, a sua dignidade, a forma de divisão dos presídios do Distrito Federal e a população carcerária, evidenciando, é claro, o atual cenário as quais as prisões encontram-se, que de acordo com a análise, não contribuem para que o apenado cumpra pena com dignidade.

No capítulo 2, é feita a análise acerca do entendimento do STF no julgamento da ADPF 347/DF, que declarou o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, determinou a liberação do repasse do Funpen e estabeleceu o cumprimento da realização das audiências de custódia pelos juízes e tribunais.

Ademais, com a reabertura do julgamento do mérito da ADPF 347/DF, destacou-se o atraso na liberação do superávit do Funpen, apresentado pela ministra Rosa Weber. Posto isso, evidenciou-se na pesquisa a evolução anual da receita, que foi apresentada por meio de dados extraídos do portal da transparência e foram sintetizados em uma tabela.

Acerca da evolução anual da receita, deu-se ênfase na destinação do Funpen, para a criação de políticas públicas que visam melhorias, indicando os valores recebidos pelo governo, o valor que o governo esperava receber em um determinado período e o percentual

realizado corresponde a proporção de receita arrecadada em relação à previsão, entre o período de 2016 a 2023.

Destaca-se que, o Funpen corrobora para que com a liberação orçamentária, seja possível instituir políticas públicas através de convênios, possibilitando um avanço no sistema penitenciário brasileiro, chegando a conclusão de que com essa medida cabível é possível propiciar avanços, possibilitando uma vida mais digna ao preso.

No último capítulo, é levantado dados sobre a implementação de políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário, que foram instituídas a partir de convênios firmados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o DEPEN, apontando as melhorias que essas implementações trouxeram ao sistema penitenciário do Distrito Federal.

Quanto às políticas públicas implementadas através de convênios, destaca-se a implementação de salas de audiências de videoconferência, a implantação de um escritório social, a implantação de aparelhamento de espaços básicos de saúde no sistema prisional e a capacitação profissional, que trouxe melhorias no âmbito do trabalho, saúde e serviços, ao sistema penitenciário brasileiro.

1 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL

O termo “Estado de Coisas inconstitucional” originou-se da Corte Constitucional Colombiana, a partir da Sentença SU-559, de 6 de novembro de 1997, e advém da existência de grandes violações de direitos humanos juntamente com a inércia das autoridades. O termo originado na Colômbia, objetiva enfrentar as violações para que se restabeleça a supremacia da constituição e dos direitos fundamentais de quem está tendo os seus direitos violados².

Com isso, para que seja declarado o estado de coisa inconstitucional, é necessário que se identifique as violações para que, através da instauração da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), que é cabível no sistema constitucionalista brasileiro, se provoque o poder judiciário para se alcançar uma decisão acerca do caso concreto apresentado.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é de competência originária do STF que tem por fim evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do

² GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana.** Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, *S. l.: S. n.*, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/455>. Acesso em: 15 mar. 2023.

Poder Público, bem como resolver controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição³.

No caso concreto da ADPF nº 347/DF, foi a ação cabível, considerando a situação degradante das penitenciárias do Brasil, objeto deste estudo. Dessa forma, foi necessário a intervenção do STF, para que fossem restabelecidos os preceitos fundamentais. Isso significa que todas as normas jurídicas têm de estar em conformidade com seus preceitos, sob pena de serem inválidas pelo vício da inconstitucionalidade⁴.

Finalmente, a ADPF, é regulamentada pela Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o seu processo e julgamento, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal. A lei indica o que deve constar na petição inicial, dispondo sobre a sua admissão e o seu julgamento⁵. Sendo assim, a instauração da ADPF será instrumento que permitirá que seja feito o controle para que se apure as violações dos preceitos fundamentais dos presos.

1.1 A violação dos direitos fundamentais dos presos

Mendes, Coelho e Branco esclarecem: “até que o STF se pronuncie acerca do efetivo alcance da expressão preceitos fundamentais, ter-se-á de assistir ao debate entre os defensores de uma interpretação ampla e aberta e os defensores de uma leitura restritiva e fechada do texto constitucional”⁶.

Por isso a importância de entender o que é levado em consideração quando falamos de direitos fundamentais e preceitos constitucionais, e ainda, entender suas diferenças. No sentido conceitual, os princípios fundamentais constituem a base do ordenamento constitucional. Já preceito fundamental é o conjunto de normas que asseguram a estabilidade do ordenamento democrático, ou seja, todos os preceitos constitucionais de natureza fundamental⁷.

³ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 214. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁴ BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 304.

⁵ BRASIL. Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

⁶ SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Manole, 2022. p. 239. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁷ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 214. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Partindo da premissa de que o ordenamento jurídico brasileiro é pautado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e nela é observado princípios, direitos, cláusulas pétreas, entre outros, observamos que estes são necessários à defesa da dignidade da pessoa humana, que no caso dos presos deve ser garantido dentro das prisões.

Quanto aos direitos humanos, a atual CRFB/88, estabelece em seu artigo 5º, nos incisos III, XLIX, L, que todos são iguais perante a lei, sendo que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, sendo assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral⁸.

Ainda, às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) também dispõe em seu artigo 5 que ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante⁹.

São inúmeros as disposições que abordam sobre os direitos fundamentais dos presos, inclusive na Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, no capítulo II, seção I, e no capítulo IV, seção II, que trata sobre a alimentação, vestuário, trabalho, previdência social; constituição de pecúlio, descanso, assistência material, saúde, educação, assistência social e religiosa, entre outros, ou seja, de fato não faltam disposições legais¹⁰.

Diante disso, o ser humano, possui seus direitos e deveres regidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, de segurança, tratamento digno e humano, que são assegurados pela CRFB/88 e deveriam ser invioláveis. Todavia, para a minoria que cumpre pena dentro das prisões, sobretudo os pobres, o cenário é diferente, em virtude da falta de incentivos juntamente com a inércia das autoridades. Com isso, surge a necessidade de desenvolver a consciência jurídica de buscar meios para sanar os vícios existentes no sistema penitenciário brasileiro.

Além disso, por mais que os presos cumpram pena nos presídios e estejam afastados temporariamente da sociedade, eles devem ter seus direitos resguardados, conforme previsto na norma jurídica. Os tratamentos contrários às normas estão em desacordo com o ordenamento jurídico e, em razão disso, há a necessidade de observar as violações, para que

⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 08 abr. 2023.

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

se possa inibir práticas violentas por meio de decisões das autoridades que tratam sobre o assunto.

Conforme Zaffaroni, não existe teoria que, por si mesma, tenha força suficiente para vencer uma estrutura que se interioriza, desde cedo, na vida das pessoas, se não vier acompanhada de um fato de particular evidência, que opere como “choque” com a realidade¹¹. Ao passo que, é necessário que haja a exposição das violações, para que além da consciência jurídica também se alcance a consciência social.

Nessa medida, no sistema prisional brasileiro, ocorre uma deslegitimação da norma pelos próprios fatos, tendo em vista que há violação aos direitos dos presos, por mais que existam leis que assegurem eles. Logo, a partir da identificação dessas violações, o caminho é a adoção de medidas de natureza normativa, social, administrativa e orçamentária para que seja garantida uma vida digna ao preso.

1.2 A dignidade do preso

A superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano¹². Nesse sentido, a falta desses elementos contribuem para que as pessoas que muitas vezes não são vistas pela sociedade continuam à mercê do sistema que não fornece dignidade de sobrevivência à elas.

Dessa forma, o cumprimento de pena transforma-se em uma verdadeiro tortura, que torna o processo um desafio. Além da prisão ser considerada um castigo, a falta de componentes considerados o mínimo existencial põe em risco a dignidade e integridade dos que foram condenados ou estão presos provisoriamente, fazendo com que o apenado perca a esperança ou se torne pior.

Diante dos desafios enfrentados pelos que cumprem pena no sistema penitenciário brasileiro, a questão jurídica analisada está nas formas em que é possível vencer essa realidade desumana, através das normas que tutelam a sociedade. Ainda, esses desafios são um reflexo do que a sociedade entende como punição. Logo, as normas devem assegurar os direitos de igualdade e tratamento humano, como forma de garantir um processo mais digno ao preso.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 38.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 231.

Santo Agostinho, em sua obra mais importante, *A cidade de Deus*, afirmava que o castigo não deve orientar-se a destruição do culpado, mas ao seu melhoramento¹³. A partir disso, por mais que historicamente a prisão seja vista como uma forma de castigo, inferimos que só é possível lograr êxito em ressocializar os ex-presidiários por meio de um tratamento digno que deve ser oferecido dentro das prisões.

Isto posto, o caminho para se alcançar o melhoramento do preso não é persegui-lo até a morte, de modo a tratá-lo como um animal ameaçador, pois conforme René Garraud, essa reação é cega, sem medida, e sob qualquer forma que se manifeste, inconsciente do seu fim. O Estado adapta a repressão ao fim que tem em vista, e o progresso consiste não em fazer suprimir o sofrimento que é a essência da pena, mas em utilizá-lo no interesse comum do delinquente e da sociedade, considerando-o como meio e não como um fim¹⁴.

Por consequência, não é possível alcançar uma realidade restauradora que preze pelo melhoramento do preso sem que seja assegurado a sua dignidade dentro dos presídios. Garantir a dignidade é uma forma de fazer o apenado se sentir humano e buscar redimir-se, além de tornar o processo menos penoso. Finalmente, os estabelecimentos penais são os locais em que as garantias dos direitos devem ser assegurados, por essa razão a necessidade de se falar sobre a sua estrutura.

1.3 A estrutura dos presídios, sua população e falhas estruturais

Para que seja garantido a dignidade da pessoa humana dentro dos presídios, é necessário que se fale sobre a sua estruturação. Acerca da composição do sistema penitenciário do Distrito Federal, atualmente tem-se 10 estabelecimentos penais, são eles: Ala de Tratamento Psiquiátrico, Carceragem da Divisão de Controle e Custódia de Presos do Departamento de Polícia Especializada, Centros de Detenção Provisória I e II, Centro de Internamento e Reeducação, Centro de Progressão Penitenciária, Núcleo de Custódia da Polícia Militar, Penitenciária do DF I e II e Penitenciária Feminina do DF¹⁵.

Ademais, o DF é uma das quatro regiões brasileiras que engloba os estabelecimentos penais federais de segurança máxima, visto que até o momento estão organizados entre quatro regiões brasileiras, sendo elas: Sul - Catanduvas/PR; Centro-Oeste - Brasília/DF e Campo

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 13.

¹⁴ GARRAUD, René. **Compêndio de Direito Criminal: Volume I**. 1. ed. São Paulo: Editora LZN, 2003. p. 19.

¹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Estabelecimentos Penais. **TJDFT**, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/estabelecimentos-penais-1>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Grande/MS; Nordeste - Mosoró/RN; Norte - Porto Velho/RO. Logo, na atualidade, o sistema penitenciário federal dispõe de 5 (cinco) estabelecimentos penais federais em território nacional classificados como penitenciárias federais de segurança máxima¹⁶.

Atualmente, os 10 (dez) estabelecimentos penais do DF, variam entre a situação de bons e regulares e o único que é descrito como estando em uma situação excelente é o núcleo de custódia militar. E, o que se destaca é o Centro de Progressão Penitenciária, que tem a capacidade de 1.646 e possui 3.567 presos¹⁷.

À vista disso, o número de vagas no sistema prisional é muito deficitário. A título de exemplo, o DEPEN informou que o total de presos no país é de 811 mil pessoas, segundo dados recentes do ano de 2021. Em relação a capacidade e superlotação das unidades prisionais, de 1.381, 997 estão com a capacidade de ocupação à 100% e outras 276 estão com taxa de ocupação superior a 200%, com sobra de vagas apenas em 363 prisões¹⁸.

Por conseguinte, fica claro que um sistema prisional que foi planejado para determinada quantidade de vagas não consegue receber de forma minimamente humana os presos, como é o caso do DF.

Em decisão recente, proferida pela Juíza da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, Leila Cury, a mesma reconheceu que a superlotação é um problema histórico do sistema prisional do DF, contudo, é notável que medidas como o uso da tornozeleira eletrônica, concessão de prisão domiciliar humanitária para grávidas, lactantes e responsáveis por menores de 12 anos são alternativas para combater essa situação.

Por fim, a magistrada destacou que nos últimos 3 anos, o Distrito Federal passou da 3ª posição entre as Unidades da Federação com maior índice de superlotação carcerária, para 7ª posição, o que demonstra uma evolução no quadro estrutural que compõe o sistema carcerário do Brasil¹⁹.

¹⁶ CESTARI, Daniel Pheula. e LOVATTO, Daniel Correa. **Sistema Penitenciário Federal**. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 63.

¹⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório inspeção penal. CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca_opcao_escolhida=14&tipo_Visao=estabelecimento. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁸ OLIVEIRA, José Carlos. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=Das%201.381%20unidades%20prisionais%2C%20997,vagas%20em%20apenas%2063%20pris%C3%B5es>. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. VEP/DF publica esclarecimentos aos familiares de custodiados do Distrito Federal. **TJDFT**, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/abril/vep-df-publica-esclarecimentos-aos-familiares-dos-custodiados-do-distrito-federal>. Acesso em: 06 abr. 2023.

A partir de todas as falhas estruturais apresentadas, que levam a crer que não existe quantidade de vagas suficiente para os apenados, junto com a precariedade enfrentada dentro das prisões pelos presos, o sistema enfrenta irregularidades, por essa razão a necessidade de se tutelar acerca das violações dos direitos constitucionais, o que traz o julgamento da ADPF 347/DF.

2 ANÁLISE DO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347 DO DISTRITO FEDERAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 é uma ação ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, que trouxe à tona as violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais que ocorrem dentro dos presídios do Brasil. Com isso, a ação visou o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro juntamente com pedido para adoção de outras providências²⁰.

Na medida cautelar, os pedidos vislumbram aspectos de ordem econômica e social. No aspecto social, pugnou-se pela adoção de providências sujeitas a sanar as gravíssimas lesões a preceitos fundamentais da CRFB/88, decorrentes de condutas comissivas e omissivas dos poderes públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Para concessão da liminar, o requerente justificou que pelo fato da pena ser cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão. Também, foi imposto o imediato descontingenciamento das verbas existentes no FUNPEN²¹.

Nos pedidos definitivos, ora mérito, foram postos aspectos para além de declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e confirmar as medidas cautelares, foram colocadas outras determinações ao Governo Federal. Dentre as solicitações, encontra-se a elaboração de um Plano Nacional para que seja encaminhado ao STF, visando a superação do estado de coisas inconstitucional.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF nº 347 MC/DF**. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.[...]. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 jan. 2023.

²¹ PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. **Petição Inicial** - ADPF 347 STF, 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

Outrossim, o referido Plano deverá conter propostas e metas específica para a superação das graves violações aos direitos fundamentais dos presos em todo o país, visando a redução da superlotação, adequação das instalações, separação dos detentos, garantia de seus direitos, contratação e capacitação de funcionários, eliminação de tortura, tratamento adequado para grupos vulneráveis e outros tratamentos que não estão de acordo com a CRFB/88.

Ainda, o Plano deve prever os recursos necessários para a realização das suas propostas, bem como um cronograma para a concretização das medidas. Após, ele deve ser submetido aos outros órgãos, instituições que queiram se manifestar e ao povo, para que assim possam deliberar a respeito.

Diante de todas essas considerações colocadas pelo requerente, tal medida visa a superação do estado de coisas inconstitucional na respectiva unidade federativa, com um cronograma para a efetivação das mesmas. Com base nisso, com a aplicação do plano, será possível sanar as irregularidades do sistema penitenciário do Brasil e superar o estado de coisa inconstitucional.

Em síntese, o STF entendeu pelo deferimento parcial dos pedidos feitos na medida cautelar, para que os juízes observassem a implementação das audiências de custódia, em até 24 horas, após a prisão, juntamente com o descontingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional, além de ter sido declarado o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

O referido julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do eminente Ministro Roberto Barroso e reaberto para a apreciação do mérito no dia 28/05/2021. Acerca disso, a ministra Rosa Weber observou que o repasse de valores do Funpen, que foi descontingenciado, apresentou atraso, conforme será deliberado a seguir.

2.1 A contribuição da Ministra Rosa Weber em observar o repasse de valores do Funpen

Após retornar o julgamento da ADPF 347/DF, a Ministra Rosa Weber, apresentou uma cópia integral do Processo Administrativo SEI nº 10032/2022, o qual dispunha sobre o atraso na liberação do superávit do Funpen e consequente atraso no repasse de valores fundo a fundo do exercício de 2022 pelo DEPEN. Com isso, através da provocação feita pela ministra, constatou-se que houve um atraso na liberação e repasse do Funpen²².

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ofício nº 817/GP/2022**. Brasília, DF: CNJ, 10 nov. 2022. Assunto: Encaminhamento. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=1

Ao ser intimado, o DEPEN informou terem sido realizadas inúmeras provocações aos órgãos responsáveis, via ofício e via Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento do Governo Federal (Siop), na tentativa de agilizar o repasse desse valor e, ainda, conscientizar essas instâncias sobre a proibição de descontingenciamento do Funpen.

Ocorre que, mesmo após as tratativas, o atraso impacta diretamente na execução das ações planejadas no plano de aplicação, causando uma dificuldade para alcançar as metas de execução dos programas de melhorias e modernização do sistema penitenciário nacional, o que acarreta em prejuízos.

Além do mais, o CONSEJ frisou que, atualmente, os recursos do fundo a fundo são utilizados para a realização de demandas envolvendo obras de construção de estabelecimentos penais, módulos de encontros íntimos, galpões médios e multiuso, reforma de unidades prisionais, modernização e aparelhamento de estabelecimentos prisionais, capacitação de servidores do sistema prisional, entre outros fins²³.

Dessa forma, ao apresentar a cópia integral do Processo Administrativo SEI nº 10032/2022, a Ministra Rosa Weber oportunizou que o quadro fosse esclarecido. Com essa atitude, ela contribui com a agilidade de conscientização das instâncias superiores quanto ao atraso na liberação do superávit do Funpen e consequente atraso no repasse de valores fundo a fundo do exercício de 2022, possibilitando que os órgãos responsáveis tomassem as medidas cabíveis para solucionar a situação.

2.2 Os impactos do atraso na liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional

Acerca do Fundo Penitenciário Nacional, os recursos são repassados aos estados para a execução de estratégias e ações para a construção e para a ampliação de estabelecimentos penais, assim como para a garantia do tratamento penal com as políticas públicas de assistência penitenciária.

Em 06/12/2022, o Ministério da Economia, proferiu nota técnica SEI nº 54127/2022/ME, sobre o atraso na liberação de recursos do Funpen, esclareceu-se que a

437952&codigo_crc=FAB257D9&hash_download=c65f6dcf2d335306c23c547eb9e3889cfd139749dbcb2ad6c7518248a469f62f940835532cadbddaf18f4929b8149a0f1e4277c67b96f38034a65879bc41878e&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 20 mar. 2023.

²³ BRASIL. Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária. **Ofício nº 33/2022** CONSEJ (1421944) SEI 10033/2022. Brasília, DF: CONSEJ, 11 out. 2022. Assunto: Informações sobre solicitação de liberação de superávit fundo a fundo – exercício 2022. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2022/11/peca-634-adpf-347_221120223349.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

dotação orçamentária era de R\$ 323.882.257,00, valor este superior ao montante aprovado na Lei Orçamentária de 2022, Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que era de R\$323.582.257,00²⁴.

Conforme informado na nota técnico, após a ADPF 347/DF, as dotações do Funpen tornaram-se despesas obrigatórias, grafadas com resultado primário 1, e inseridas no anexo III, seção I, inciso LXIII, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021²⁵. Dessa forma, não são aptos de contingenciamento durante o exercício.

Outrossim, o Ministério da Economia ressaltou que em conformidade com a decisão proferida pelo STF, na ADPF nº 347/DF, são acrescidos à dotação do Funpen, desde 2016, valores provenientes da incorporação de superávit financeiro, de modo a garantir a execução da totalidade dos recursos disponíveis para o fundo.

Diante disso, a partir da pesquisa feita pelo portal da transparência, do período de 2016 até 2022, é possível observar os valores destinados deste fundo conforme tabela apresentada abaixo²⁶.

Tabela 1 - Evolução anual de arrecadação.

	2022	2021	2020	2019	2018	2017	2016
Receita realizada	8.255.392,04	1.607.874,47	1.408.099,45	2.756.250,97	21.114.698,56	2.216.938,56	46.578.607,16
Receita prevista	1,00	7,00	8,00	9,00	13.283.057,00	0,00	617.883,00
% realizado	825.539,204,00	22.969,635,29	17.601,243,13	30.625,010,78	185,96	0,00	7.538,42

Fonte: Autoria própria, 2023.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14303.htm. Acesso em: 09 mar. 2023.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14194.htm. Acesso em: 09 mar. 2023.

²⁶ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. **Evolução anual da receita**. SIGGO (SEFAZ). Disponível em: <https://www.transparencia.df.gov.br/#/receitas/dashboard>. Acesso em: 28 mar. 2023.

Importante destacar que, a receita realizada corresponde ao valor que foi efetivamente recebido pelo governo, enquanto a receita prevista corresponde ao valor que o governo espera receber em um determinado período e o % realizado corresponde a proporção de receita arrecadada em relação à previsão.

Com a análise da tabela, concluiu-se que, em 2016 e 2018, o governo esperava receber mais receita do que nos outros anos e foram os anos em que o governo mais recebeu verbas, possibilitando que fosse criada medidas para melhorar a situação dos presídios. Em vista disso, a partir da destinação desses recursos é possível a criação de políticas públicas que vislumbram o melhoramento do sistema penitenciário brasileiro.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO DISTRITO FEDERAL

Com a destinação correta do FUNPEN, foram firmados convênios entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o DEPEN, que visam a implementação de políticas públicas com a finalidade de propiciar avanços no sistema penitenciário brasileiro.

As políticas públicas compreendem o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela administração pública. Naturalmente, somente podem ser qualificados como objetivo estatal os problemas que são percebidos como pertencentes à esfera pública²⁷.

Portanto, as políticas públicas que implementaram salas de videoconferência nas unidades prisionais do sistema penitenciário, um escritório social, com equipamento de atendimento ao egresso do sistema penitenciário, espaços básicos de saúde no sistema prisional e oficinas produtivas permanentes no estabelecimentos penais do Estado, com ênfase na geração de vagas de trabalho, capacitação profissional e renda no sistema prisional para pessoas presas, fazem parte da conduta da administração.

3.1 A implantação de salas de videoconferência nas unidades prisionais do DF

Embora se deliberou sobre o atraso na liberação de recursos do Funpen, no ano 2021, através do convênio DEPEN-MJSP – PLATAFORMA +BRASIL nº 918479/2021, processo nº 08016.015383/2021-96, foi possível a implantação de salas de videoconferência nas

²⁷ FONTE, Felipe de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597417/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

unidades prisionais do sistema penitenciário do Distrito Federal, relacionados às audiências judiciais e visitas virtuais de pessoas presas²⁸.

A referida política pública teve por objetivo a implantação de salas de videoconferência nas unidades prisionais do sistema penitenciário do Distrito Federal, relacionados às audiências judiciais e visitas virtuais de pessoas presas e teve o custo de R\$ 3.502.934,11 (três milhões, quinhentos e dois mil novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos).

A quarta cláusula do plano dispôs sobre a vigência do termo de convênio que era de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do instrumento, em 28/12/2021, podendo ser prorrogada, por solicitação do convenente devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Dessa forma, com o convênio, foram instaladas 5 (cinco) salas de videoconferência no Centro de Detenção Provisória (CDP I) para oferecer, emergencialmente, às 87 varas criminais do tribunal, condições mínimas para que não houvesse a paralisação dos serviços. Logo, essa atitude trouxe melhorias que visam minimizar os prejuízos decorrentes da pandemia da Covid-19.

Além disso, em agosto de 2020, também foram instaladas mais 6 (seis) salas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), com a participação de recursos humanos e materiais do TJDF. Por fim, foi viável a realização de cerca de 6.500 audiências de videoconferência com réus presos, de julho de 2020 a abril de 2021²⁹.

3.2 A implantação de um escritório social no DF

Além da implementação de salas de audiência de videoconferência, em 2020, através do convênio nº 905699/2020, foi possível a implantação de um escritório social no DF, com equipamento de atendimento ao egresso do sistema penitenciário, de acordo com a Resolução CNJ nº 30/2019, de forma articulada com as diversas políticas públicas e sociais,

²⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Processo nº 08016.015383/2021-96. Brasília, DF: MJSP, 2021. Convênio DEPENDÊNCIA-MJSP – PLATAFORMA +BRASIL nº 918479/2021. Disponível em:

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=16768941&codigo_crc=DD08803F&hash_download=2a7214105de71b9920c418d2ef18fb43ad8462971fb c886bf86fa6da7dfc5f2c54a81ba9f6cc098c7e6204095eea0ff95e7cfda78a635d816c7dca6e3b09dcca&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 28 mar. 2023.

²⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TJDF e SEAPE firmam acordo para instalação de salas de videoconferência nos presídios. **TJDF**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/maio/tjdft-firma-acordo-com-seape-para-instalacao-de-salas-de-videoconferencia>. Acesso em: 20 mar. 2023.

principalmente quanto à assistência social, trabalho, saúde, educação, cultura, esporte e lazer³⁰.

A finalidade era garantir direitos, possibilitando a igual dignidade da pessoa egressa e de seus familiares, a ampliação da cidadania e a redução da reentrada criminal, construindo diretrizes e fluxos na constituição e fortalecimento de uma política de atendimento a este segmento no Distrito Federal, conforme detalhado no Plano de Trabalho, e teve o custo de R\$769.388,01 (setecentos e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e oito reais e um centavo).

O convênio tinha vigência pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento, em 31/12/2020, podendo ser prorrogada, por solicitação do conveniente devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

Atualmente, em todo território brasileiro, já foram instaladas 34 unidades do escritório social, com atuação em 22 estados. De acordo com o CNJ, a expectativa era de que esse número chegasse a 50 escritórios no segundo semestre de 2022, o qual também objetivou o encaminhamento do egresso às políticas públicas de cidadania e reinserção social, para minimizar os riscos de uma reincidência³¹.

3.3 A implantação de aparelhamento de espaços básicos de saúde no sistema prisional do DF e capacitação profissional e implantação de oficinas permanentes

Por último, em 2019, foram implementados duas políticas públicas no sistema prisional, a primeira através do convênio nº 893951/2019, que tinha como objetivo o projeto de aparelhamento de espaços básicos de saúde no sistema prisional do DF, conforme foi detalhado no plano de trabalho e teve o custo fixado em R\$ 554.945,95 (quinhentos e cinquenta e quatro mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)³².

³⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Processo nº 08016.021819/2020-03. Brasília, DF: MJSP, 2020. Convênio nº **905699/2020**

/DIFIR/COAIR/CGGIR-DEPEN/DIRPP/DEPEN. Disponível em:

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=13500338&codigo_crc=49D4F384&hash_download=189899cc166d34e644aa9c92aedce8168d1549956e7850821d1380ed3065d7bcaacc2f245385a8720a4c181c950cdd054653768d171b26423d86d769f5ac4145&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 28 mar. 2023.

³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TJDF, CNJ e Sejus/DF inauguram Escritório Social para atendimento de egressos do sistema prisional. **TJDF**, 2022.

Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/junho/tjdft-cnj-e-sejus-df-inauguram-escritorio-social-para-atendimento-de-egressos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 20 mar. 2023.

³² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Processo Nº 08016.024693/2019-87. Brasília, DF: MJSP, 2019. Convênio DEPEN-MJSP Plataforma +Brasil nº **893951/2019**. Disponível em:

A vigência do convênio foi de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento, em 31/12/2019. Nesse período, a implementação desses espaços públicos de saúde permitiu ao preso acesso a espaços básicos de saúde que antes não tinham. Logo, a referida política pública impactou positivamente no que diz respeito à saúde do apenado, diante dos tratamentos que eram disponibilizados.

Também em 2019, foi firmado o convênio nº 891351/2019, que tinha como objetivo o projeto de capacitação profissional e implantação de oficinas permanentes (Procap), que criou oficinas produtivas permanentes nos estabelecimentos penais do estado, com ênfase na geração de vagas de trabalho, capacitação profissional e renda no sistema prisional para pessoas presas³³. Com este convênio, abriu-se oportunidade para os presos se capacitarem profissionalmente.

A dotação orçamentária dos recursos financeiros para a execução do objeto deste convênio, foi de R\$2.827.037,90 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil trinta e sete reais e noventa centavos), com vigência de 30 (trinta) meses, contados a partir da data da assinatura do instrumento que ocorreu no dia 30/12/2019.

CONCLUSÃO

O presente artigo versou sobre as violações que ocorrem dentro sistema penitenciário brasileiro, abordando sobre as normas e as irregularidades enfrentadas pelos que estão inseridos neste cenário. Ficou demonstrado que, as falhas decorrem de uma estrutura que não tem a capacidade de receber todos os presos existentes.

No capítulo 1, a solução apresentada para sanar os vícios decorrentes das falhas estruturais foi a de preservar a dignidade do preso, por meio de fornecimento de alimentação, educação e até aplicando regimes que permitam que os condenados cumpram pena em suas residências, quando possível. Por meio dessas atitudes, é possível garantir a dignidade dos presos, tornando assim o processo menos penoso.

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=10606913&codigo_crc=BFFFA169&hash_download=bbab854f511c3a617a192c9aef64ab3e5b2baa439268bbcb1aba52e727df1958fb2ea41bfc4f033fdc2c22d09016fbd59eb59551b2b48e691a40dc189545a01a&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 28 mar. 2023.

³³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Processo nº 08016.022479/2019-96. Brasília, DF: MJSP, 2019. Convênio DEPEND-MJSP Plataforma +Brasil nº **891351/2019**. Disponível em:

https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=10507523&codigo_crc=8B324AC4&hash_download=809fab024fda4e8d08c0805fd8d95758ded77412bee80487c8c8abf8301f9a7a220f2dacc009825b8427271422378a817d3b2a00a3c0d1b90ca873a2c32f477f&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 28 mar. 2023.

Em sequência, foi realizada uma análise acerca do julgamento da ADPF 347/DF, que em liminar declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, determinou a liberação do repasse do Fundo Penitenciário Nacional e estabeleceu a obrigatória observância dos juízes e tribunais na realização de audiências de custódia.

Além do mais, foi demonstrado que a implementação do plano nacional, proposto pelo PSOL, é uma forma de superação das violações, até que seja sanado o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Além de que, foram ponderadas as considerações feitas pela ministra Rosa Weber, na reabertura do julgamento do mérito, quanto ao atraso na liberação do superávit do Funpen, o que possibilitou uma tomada de atitude ágil.

Ficou evidenciado que a liberação orçamentária do FUNPEN possibilitou a instituição de políticas públicas, o que propiciou melhorias. Consecutivo, tratou-se sobre a implementação de políticas públicas conveniadas entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o DEPEN, que no caso da implementação de salas de videoconferência, visou minimizar os prejuízos decorrentes da pandemia da Covid-19, além de evitar que os serviços fossem paralisados.

Quanto à implementação do escritório social no DF, este visou-se a reinserção social, para minimizar os riscos de uma reincidência. Também, com o projeto de aparelhamento de espaços básicos de saúde, o preso passou a ter mais dignidade com a saúde, e com as oficinas produtivas permanentes passaram a ser incentivados profissionalmente, pois este convênio deu ênfase na geração de vagas de trabalho, capacitação profissional e renda no sistema prisional para pessoas presas, o que permite que se capacitam profissionalmente.

Diante do que foi exposto, a esperança é de que, por meio desse estudo, a sociedade passe a ter um olhar mais humano com os presos, o qual são minorias que sofrem. Da mesma forma, que o Estado desempenha o seu papel de forma concisa na criação de leis e políticas públicas que tutelam o sistema carcerário brasileiro, sempre em prol de melhorias. Finalmente, o estudo sobre o tema é crucial, considerando a crise estrutural que o sistema penitenciário atravessa.

REFERÊNCIAS

BETIOLI, Antonio Bento. **Introdução ao Direito**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 304.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 13-231.

BRASIL. Conselho Nacional dos Secretários de Estado da Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária. **Ofício nº 33/2022 CONSEJ (1421944) SEI**

10033/2022. Brasília, DF: CONSEJ, 11 out. 2022. Assunto: Informações sobre solicitação de liberação de superávit fundo a fundo – exercício 2022. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2022/11/peca-634-adpf-347_221120223349.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ofício nº 817/GP/2022**. Brasília, DF: CNJ, 10 nov. 2022. Assunto: Encaminhamento. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=1437952&codigo_crc=FAB257D9&hash_download=c65f6dcf2d335306c23c547eb9e3889cfd139749dbcb2ad6c7518248a469f62f940835532cadbddaf18f4929b8149a0f1e4277c67b96f38034a65879bc41878e&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.
BRASIL. **Lei n. 14.194, de 20 de agosto de 2021**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14194.htm. Acesso em: 09 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.303, de 21 de janeiro de 2022**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14303.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 09 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. ADPF nº 347 MC/DF. CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO**. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.[...]. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 15 jan. 2023.

CESTARI, Daniel Pheula. e LOVATTO, Daniel Correa. **Sistema Penitenciário Federal**. São Paulo: Juspodivm, 2021. p. 63.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório inspeção penal**. CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca_opcao_escolhida=14&tipo_Visao=estabelecimento. Acesso em: 28 mar. 2023.

FONTE, Felipe de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597417/>. Acesso em: 04 abr. 2023.

GARRAUD, René. **Compêndio de Direito Criminal: Volume I**. 1. ed. São Paulo: LZN, 2003. p. 19.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana**. Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União, S. l.: S. n., 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/455>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Processo nº 08016.015383/2021-96. Brasília, DF: MJSP, 2021. Convênio DEPEND-MJSP – PLATAFORMA +BRASIL nº **918479/2021**. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=16768941&codigo_crc=DD08803F&hash_download=2a7214105de71b9920c418d2ef18fb43ad8462971fbc886bf86fa6da7dfc5f2c54a81ba9f6cc098c7e6204095eea0ff95e7cfda78a635d816c7dca6e3b09dcca&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 28 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Processo nº 08016.021819/2020-03. Brasília, DF: MJSP, 2020. Convênio Nº **905699/2020** /DIFIR/COAIR/CGGIR-DEPEND/DIRPP/DEPEND. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=13500338&codigo_crc=49D4F384&hash_download=189899cc166d34e644aa9c92aedce8168d1549956e7850821d1380ed3065d7bcaacc2f245385a8720a4c181c950cdd054653768d171b26423d86d769f5ac4145&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 28 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Processo nº 08016.022479/2019-96. Brasília, DF: MJSP, 2019. Convênio DEPEND-MJSP Plataforma +Brasil nº **891351/2019**. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=10507523&codigo_crc=8B324AC4&hash_download=809fab024fda4e8d08c0805fd8d95758ded77412bee80487c8c8abf8301f9a7a220f2dacc009825b8427271422378a817d3b2a00a3c0d1b90ca873a2c32f477f&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 28 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Processo nº 08016.024693/2019-87. Brasília, DF: MJSP, 2019. Convênio DEPEND-MJSP Plataforma +Brasil nº **893951/2019**. Disponível em: https://sei.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&codigo_verificador=10606913&codigo_crc=BFFFA169&hash_download=bbab854f511c3a617a192c9aef64ab3e5b2baa439268bbcb1aba52e727df1958fb2ea41bfc4f033fdc2c22d09016fbd59eb59551b2b48e691a40dc189545a01a&visualizacao=1&id_orgao_acesso_externo=0. Acesso em: 28 mar. 2023.

OLIVEIRA, José Carlos. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Agência Câmara de Notícias. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/#:~:text=Das%201.381%20unidades%20prisionais%2C%20997,vagas%20em%20apenas%20363%20pris%C3%B5es>. Acesso em: 28 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org>. Acesso em: 08 abr. 2023.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019. p. 214. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE. **Petição Inicial - ADPF 347 STF, 2015**. Disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL. **Evolução anual da receita. SIGGO (SEFAZ)**. Disponível em: <https://www.transparencia.df.gov.br/#/receitas/dashboard>. Acesso em: 28 mar. 2023.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Manole, 2022. p. 239. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555766370/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Estabelecimentos Penais. **TJDFT, 2023**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/execucoes-penais/vep/informacoes/estabelecimentos-penais-1>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TJDF e SEAPE firmam acordo para instalação de salas de videoconferência nos presídios. **TJDFT, 2021**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/maio/tjdft-firma-acordo-com-seape-para-instalacao-de-salas-de-videoconferencia>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TJDF, CNJ e Sejus/DF inauguram Escritório Social para atendimento de egressos do sistema prisional. **TJDFT, 2022**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/junho/tjdft-cnj-e-sejus-df-inauguram-escritorio-social-para-atendimento-de-egressos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 20 mar. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **VEP/DF publica esclarecimentos aos familiares de custodiados do Distrito Federal**. TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2023/abril/vep-df-publica-esclarecimentos-aos-familiares-dos-custodiados-do-distrito-federal>. Acesso em: 06 abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 38.